

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA
LEOPOLDINA - RJ**

LAUDO PERICIAL

Processo: **0038216-89.2014.8.19.0210**
Embargante: **FATOR MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**
Embargante: **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MELLO**
Advogado: **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**
Assistente Técnico: **Não indicado**
Embargado: **IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**
Advogada: **Dra. Neildes Araujo Aguiar Di Gesu**
Assistente Técnico: **Não indicado**

VALMIR MATOS DO CARMO FILHO, Contador, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil-financeira, nomeado (id. 136) para exercer o honroso *múnus* público no processo em curso, vem apresentar o laudo pericial para a apreciação do Juízo e das Partes, com a seguinte estrutura:

- 1. Da Ação**
- 2. Da Perícia**
- 3. Da Metodologia Aplicada**
- 4. Da Análise Técnica**
 - 4.1 Da Análise do Contrato
- 5. Dos Quesitos**
 - 5.1 Dos Quesitos do Embargado
 - 5.2 Dos Quesitos dos Embargantes
- 6. Das Conclusões**
- 7. Do Termo de Encerramento**

Apêndice 1 - TABELA PRICE (SÉRIE NÃO PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256973.8

Apêndice 2 - TABELA PRICE (SÉRIE PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256973.8

Apêndice 3 - MÉTODO DE QUITAÇÃO A JUROS SIMPLES - PRESTAÇÕES CONSTANTES - CONTRATO: 78256973.8

Apêndice 4 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE (SÉRIE PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256973.8

Apêndice 5 - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - MÉTODO DE QUITAÇÃO A JUROS SIMPLES - CONTRATO: 78256973.8

1. Da Ação

Trata-se de demanda judicial proposta por **FATOR MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** e **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MELLO** em face de **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, no lugar de **BANCO ITAÚ UNIBANCO S. A.**, em sede de “**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**”, cujo processo principal (0006260-26.2012.8.19.0210) está tramitando junto a esse Juízo.

Assim, as Partes formalizaram operação de crédito (confissão de dívida), via cédula de crédito bancário, em 30/12/2010, à taxa de juros de 3% ao mês, com capitalização mensal, ao valor de R\$ 65.099,54 (sessenta e cinco mil, noventa e nove reais, e cinquenta e quatro centavos), em 36 prestações de R\$ 3.035,43 (três mil, trinta e cinco reais, e quarenta e três centavos), com vencimentos entre 11/2/2011 (1ª prestação) e 11/01/2014 (36ª prestação).

Dentre os pedidos formulados, a perícia destaca o seguinte: “6.1 – tendo em vista o flagrante excesso de execução declarar a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios com as taxas estipuladas no contrato, bem como a prática do anatocismo, remetendo os autos ao Contador para que apure o valor efetivamente devido pelas Embargadas”.

2. Da Perícia

Preliminarmente, os Embargantes (id. 82) postularam pela prova pericial com a **finalidade** de “apurar efetivamente a legalidade do valor cobrado”. Em sede de decisão saneadora (id. 86), o Juízo deferiu a produção do trabalho técnico e nomeou o Sr. José Alberto P. Parreira para atuar como perito na presente demanda.

Assim, o laudo pericial foi acostado aos autos (id. 95/106). Por sua vez, os Embargantes (id. 110/111) requereram esclarecimento sobre os cálculos apresentados, bem como a complementação da peça técnica com o valor do saldo devedor sem o anatocismo, com aplicação da taxa média do mercado.

Nesse sentido, o Perito (id. 115/117) prestou os esclarecimentos, os quais não satisfizeram as pretensões dos Embargantes, que reiteraram (id. 119) a elaboração da planilha de débito com a taxa média e sem anatocismo. Em resposta, o *Expert* (id. 122) afirmou que nada tinha a tratar sobre as considerações em questão.

Em razão das manifestações do *Expert* 9id. 122) e dos Embargantes (id. 133), o Juízo determinou a realização de nova perícia (id. 136), momento em que nomeou este profissional para exercer o honroso *múnus* público, bem como abriu prazo para as Partes formularem quesitos e apresentarem assistentes técnicos.

Nessa linha de raciocínio, o **objeto da perícia** é a Cédula de Crédito Bancário nº 78256943.8 (id. 16/29), pactuada em 30/12/2010. Por oportuno, o citado instrumento foi consultado junto ao processo principal (0006260-26.2012.8.19.0210), uma vez que não foi localizado nos presentes autos.

3. Da Metodologia Aplicada

O método aplicado ao caso concreto é o indutivo axiomático, isto é, a premissa é uma verdade reconhecida, sem se afastar das especificidades que caracterizam o caso concreto.

Insta frisar que as Ciências Contábeis detêm método próprio de observação e condução do raciocínio para desenvolvimento e pesquisa, o qual se baseia nos métodos indutivo axiomático e fenomenológico.

Para os cálculos de verificação, foram considerados os encargos de mora (cobrança judicial), sendo eles: correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços Médio (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV); juros de mora de 12% ao ano; e multa de 2%.

No que se refere aos cálculos das prestações pela Tabela Price (série periódica e não periódica) e pelo Método de Quitação a Juros Simples, a perícia valeu-se do *software* Excel, em que foram lançados os dados da operação de crédito em análise, donde se extraíram os resultados (apêndices 1 a 5).

4. Da Análise Técnica

Em observância ao art. 473, inciso II, do Código de Processo Civil (2015), a análise técnica tratou de examinar toda peça processual, e com especial atenção os seguintes documentos: i) petição inicial (id. 2/10); ii) impugnação aos embargos (id. 40/62); iii) réplica (id. 66/80); iv) cédula de crédito bancário (id. 16/29); e v) **“Demonstrativo do Débito** (id. 30/31); sendo estes dois consultados junto ao processo principal (0006260-26.2012.8.19.0210).

4.1 Da Análise do Contrato

Inicialmente, a perícia elaborou quadro demonstrativo (Quadro 1) com a finalidade de evidenciar as características da operação de crédito ("**Cédula de Crédito Bancário, Confissão de Dívida – Devedor Solidário, Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex**", Operação nº 78256943.8), como segue.

Quadro 1

Dados da Cédula de Crédito Bancário	
Contrato:	782569943.8
Natureza da Operação:	Confissão de Dívida
Sistema de Amortização:	Tabela Price
Conta Corrente (Depósito):	10519-9
Agência:	6179
Data da Operação:	30/12/2010
Vencimento da 1ª Prestação:	11/02/2011
Vencimento da 36ª Prestação:	11/01/2014
Prazo de Carência:	12 dias
Valor da Composição:	R\$ 64.000,00
Valor do IOF:	R\$ 899,54
Valor da Tarifa de Aditamento:	R\$ 200,00
Valor Total da Composição:	R\$ 65.099,54
Taxa de Juros Remuneratórios:	3% a.m. (30 dias) 42,576% a.a. (360 dias)
Periodicidade de Capitalização:	mensal
Número de Prestações:	36
Valor das Prestações:	R\$ 3.035,43
Período entre Prestações:	1 mês
Encargos Contratuais (cobrança judicial)	
Correção Monetária:	Variação do IGP-M
Juros de Mora:	12% a.a.
Multa:	2%

À vista do exposto, a operação origina-se do débito de três instrumentos (nomes ilegíveis no instrumento contratual), cujo valor total da composição alcançou a soma de R\$ 65.099,54 (sessenta e cinco mil, noventa e nove reais, e cinquenta e quatro centavos).

Dessa feita, a operação de confissão de dívida foi formalizada em 30/12/2010, ajustada em 36 prestações, com carência de 12 dias de juros, sendo a primeira para 11/2/2011 e a última para 11/1/2014, ao valor de R\$ 3.035,43 (três mil, trinta e cinco reais, e quarenta e três centavos) cada.

Por oportuno, a Tabela Price foi o sistema de amortização aplicado na operação, tal como consignado no item (3.4) da cédula de crédito bancário, que se caracteriza pelo regime de juros compostos, com prestações fixas, periódicas (mensais) e sucessivas.

De forma adicional, a taxa de juros remuneratórios foi pactuada à base de 3% ao mês (30 dias) e de 42,576% ao ano (360 dias), com periodização de capitalização mensal. Tratando-se, portanto, de uma série periódica.

Visto que a operação de crédito encontra-se em cobrança judicial, a cédula de crédito bancário prevê a cobrança de correção monetária com base na variação do IGP-M¹, em substituição à comissão de permanência; juro de mora de 12% ao ano; e multa de 2%.

Contudo, cumpre esclarecer que os cálculos de verificação (**Apêndice 1**) demonstram que o banco Embargado adotou capitalização diária de juros (365 ou 366 dias, ano civil), período de capitalização diverso daquele convencionado na cédula de crédito bancário (360 dias, ano comercial).

Em caráter complementar, os Embargantes alegam abusividade na taxa de juros da operação de crédito. Isso posto, a perícia consultou o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central do Brasil. Todavia, não há série de taxa média mensal de juros referente ao período do mútuo (30/12/2010) para fins de comparação.

Pois as séries das operações de crédito de pessoas jurídicas começaram a ser divulgadas a partir de 1º/3/2011, em regra, e as demais não atendem ao perfil da operação (confissão de dívida) em análise. Por outro lado, a perícia escolheu a série “25470 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal total” para o devido cotejamento.

Na esteira desse processo, a pesquisa demonstrou a taxa média mensal de juros foi 3,09% ao mês, no que se refere ao período (30/12/2010) no qual a operação foi formalizada, contra uma taxa de 3% ao mês consignada na cédula de crédito bancário.

¹ Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M): calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV IBRE), utilizado amplamente na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas (energia e telefonia), em contratos de aluguéis e em contratos de prestação de serviços. Disponível em <portal.fgv.br/noticias>. Acesso em 26/8/2024, às 17:35.

Com isso, a taxa de juros operada pela casa bancária Embargada, no caso concreto, está abaixo da taxa média mensal de juros divulgada pelo Bacen, vide o excerto da consulta a seguir.

	SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público	Usuário público 12/08/2024 10:09 English
Consultar Minhas listas de séries Configurações Ajuda		
Início → Consultar séries → Resultado da consulta de valores [SGSFW2302]		
Resultado da consulta de valores		
O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.		
Arquivo CSV		
Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
25470 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal total		
Período	Função	
30/12/2010 a 30/12/2010	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data	25470	
mês/AAAA	% a.m.	
dez/2010	3,09	
Fonte	BCB-DSTAT	
Visualizar gráfico		

5. Dos Quesitos

Por meio da r. Decisão (id. 136), o Juízo determinou a produção de nova pericial contábil. Além disso, abriu prazo para formulação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Em resposta, as Partes apresentaram quesitação (Embargado, id. 156/157 e Embargantes, id. 159/163). Em sentido contrário, deixaram de indicar os respectivos profissionais para assistência técnica.

Outrossim, os quesitos oferecidos não foram indeferidos pelo Juízo ou objeto de impugnação pelos Litigantes, os quais foram copiados e colados neste laudo pericial, a fim de se evitar erros de transcrição.

Nessa linha de raciocínio, os quesitos foram dispostos nesta peça técnica conforme a ordem de apresentação junto aos autos, sendo respondidos aqueles que se mostraram claros, objetivos e pertinentes com a finalidade da perícia.

5.1 Dos Quesitos do Embargado

1) durante o período do contrato, qual(is) taxa(s) mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

Resposta: a taxa mensal adotada na cobrança dos encargos contratuais (juros remuneratórios) foi de 3% ao mês (30 dias), de forma não periódica, durante o período do contrato.

2) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada?

Resposta: a Ré não contabilizou a comissão de permanência em seus cálculos, em que pese o fato de estar prevista a sua cobrança na “**Cédula de Crédito Bancário**”, item (3.1), em caso de atraso no pagamento. Todavia, o banco Exequente está autorizado a optar pela cobrança de correção monetária com base na variação do IGP-M, no caso de processo judicial, tal como disposto no item (12.2) da cédula bancária. Assim, o Embargado calculou a correção monetária com base no referido índice, tal como observado no “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30), elaborado pela casa bancária.

3) cumulada com a comissão de permanência, se cobrada, houvera a cobrança de multa contratual? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

Resposta: a cédula de crédito bancário prevê a cobrança de multa contratual de 2%, vide item (12.3) do documento (abaixo). Entretanto, o banco Embargado não a contabilizou e tampouco a cumulou com a comissão de permanência.

12.3. Pagaremos também, tanto no caso de cobrança judicial como extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento). Se tivermos que cobrar do Itaubanco qualquer quantia em atraso, o Itaubanco pagará, tanto na cobrança judicial como extrajudicial, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

4) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Situe-os, inclusive precisando montante e taxas.

Resposta: em sede de cobrança judicial, os encargos moratórios exigidos pelo banco Embargado foram a correção monetária (IGP-M) e os juros de mora de 12% ao ano, cujos valores estão evidenciados no excerto do “**Demonstrativo do Débito**”, a seguir.

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
TJRJ 12.436

Página

181

Carimbado Eletronicamente

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em	11/05/2011	R\$	3.035,43
Parcelas vincendas de	11/07/2011 a 11/01/2014	R\$	94.098,33
(-) Juros contratuais à taxa de 3,00 % a.m. de ...	11/05/2011 a 11/01/2014	R\$	35.599,98
Valor das parcelas vincendas em	11/05/2011	R\$	58.498,35
Total geral das parcelas em	11/05/2011	R\$	61.533,78
Correção monetária IGPM de ----- mai/2011 a jan/2012		R\$	1.319,14
Subtotal		R\$	62.852,92
Juros à taxa de 12% a.a. de	11/05/2011 a 30/01/2012	R\$	5.531,06
Total devido em	30/01/2012	R\$	68.383,98

5) os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

Resposta: os juros remuneratórios da operação foram cobrados de forma capitalizada sob o regime de juros compostos e de forma não periódica (dias corridos), diversa daquela pactuada em contrato (mensal, 30 dias).

De acordo com os cálculos de verificação da perícia (**Apêndice 1**), o montante de juros remuneratórios alcançou a soma de R\$ 44.176,06 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais, e seis centavos).

A cláusula contratual que possibilita a cobrança dos juros remuneratórios estão indicados no item (1) e subitens (1.1 a 1.8.4) e (3.4), dispostos a seguir, respectivamente.

1. Dados da Cédula de Crédito Bancário				
1.1. Data	1.2. Conta corrente de depósito	1.3. Valor do IOF	1.4. Valor da tarifa de aditamento	
30/12/2010	Agência 6339 Conta 10539 DAC 9	R\$ 899,54	R\$ 200,00	
1.5. Valor total da composição (valor da composição + IOF e tarifa, se financiados)		1.6. Data de vencimento		
R\$ 65099,54		11/01/2014		
1.7. Taxa de juros remuneratórios				
1.7.1. Ao mês (30 dias)	1.7.2. Ao ano (360 dias)	1.7.3. Periodicidade de capitalização		
3,00 %	42,516%	MENSAL		
1.8. Forma de pagamento em parcelas iguais				1.9. Código de garantia (uso interno do banco)
1.8.1. Quantidade de parcelas	1.8.2. Valor de cada parcela (principal e juros remuneratórios)	1.8.3. Data de vencimento da primeira parcela	1.8.4. Período entre parcelas	
036	R\$ 3035,43	11/02/2011	1 mês	010-9

6) qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam de conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (situar em consonância com o que estiver evidenciado pelo BACEN).

Resposta: a taxa nominal da operação de crédito sob análise foi de 3% ao mês (30 dias) e a efetiva, de 42,576% ao ano (360 dias). No que concerne à conformidade das taxas contratuais à taxa média de juros divulgada pelo Bacen, convém pontuar que não há determinação legal nesse sentido.

Pois a Resolução nº 1.064/1985, do Banco Central do Brasil, estabelece que as operações ativas dos bancos comerciais serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.

Em outro sentido, a perícia identificou uma única série de taxa média de juros mensal que seria aplicável ao caso concreto, conforme consulta junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais no *site*² do Bacen.

Tal fato se deve em razão de as demais séries de taxa média de juros mensal serem medidas e divulgadas a partir do ano de 2011, pela autoridade monetária brasileira.

Assim, a série “25470 – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal total” foi aquela considerada para fins de comparação.

De tal maneira que foi observada a taxa de 3,09% ao mês, no que se refere ao período (30/12/2010) em que a operação foi formalizada, vide o excerto da pesquisa a seguir.

² Disponível em

<<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>. Acesso em 12/8/2024, às 10:09h.

À vista do exposto, a taxa de juros pactuada na operação representa 97,09% (noventa e sete inteiros, nove centésimos por cento) da taxa média mensal de juros. Isto é, ela está abaixo da média praticada pelo mercado.

7) qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1%(um por cento) ao mês, de forma linear?

Resposta: o valor do débito com o emprego da taxa contratual avençada de forma linear é de R\$ 461.023,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte e três reais, e quarenta e oito centavos); de forma capitalizada (juros compostos), R\$ 560.126,46 (quinhentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais, e quarenta e seis centavos).

Quanto ao débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% ao mês, de forma linear (juros simples), a perícia não promoveu a elaboração do cálculo, posto que se trata de taxa não pactuada em contrato.

8) levando-se em conta o emprego de juros lineares, com a taxa de 1%(um por cento) ao mês, qual seria o spread bancário na operação em exame?

Resposta: a resposta ao quesito está prejudicada, pois extrapola à finalidade da perícia.

9) dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária?

Resposta: elementos que compõem a taxa de juros remuneratórios: inflação, custo de oportunidade, risco, retorno e despesas.

10) qual o montante cobrado a título de juros moratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

Resposta: no processo principal (0006260-26.2012.8.19.0210), o banco Embargado apresentou o “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30), elaborado por Ellen Costa, em que consta o total devido em 30/1/2012.

Nessa direção, a casa bancária cobra a quantia de R\$ 5.531,06 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais, e seis centavos), a título de juros moratórios, referente ao período de 11/5/2011 a 30/1/2012.

Sendo que este valor representa o percentual de 8,088239% em relação ao total cobrado de R\$ 68.383,98 (sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais, e noventa e oito centavos).

11) por fim, se foi ou estão sendo cobrados encargos, multa, juros, ou qualquer outra verba sejaaque título for, que não conste no contrato

Resposta: nos cálculos (id. 30) do Embargado, a perícia não identificou encargos que não constem do contrato.

5.2 Dos Quesitos dos Embargantes

1. Queira o Sr. Perito indicar quais foram os valores cobrados à Ré pelo Autor, discriminando-os mês a mês e indicando o seu montante, principalmente em relação:

a) ao valor principal da dívida;

Resposta: no que se refere ao valor principal da dívida, o banco Embargado (polo passivo) cobra a quantia de R\$ 61.533,78 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais, e setenta e oito centavos), em 11/5/2011, tal como evidenciado no excerto do “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30), em destaque a seguir.

Demonstrativo do Débito				
Parcela vencida em	11/05/2011	R\$		3.935,43
Parcelas vincendas de	11/07/2011	a 11/01/2014	R\$	94.098,33
(-) Juros contratuais à taxa de	3,00 % a.m. de ...	11/05/2011	a 11/01/2014	R\$ 35.599,98
Valor das parcelas vincendas em.....	11/05/2011	R\$		58.498,35
Total geral das parcelas em	11/05/2011	R\$		61.533,78

b) aos valores cobrados a título de juros remuneratórios e moratórios, discriminando-se as taxas mensal e anual aplicadas, bem como se foram capitalizados;

Resposta: o banco Embargado excluiu os juros contratuais da cobrança referente às parcelas vincendas entre 11/5/2011 e 11/1/2014, tal como evidenciado no “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30).

Por sua vez, os juros moratórios (juros simples) foram calculados à taxa de 12% ao ano, quando alcançaram a soma de R\$ 5.531,06 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais, e seis centavos).

c) ao percentual cobrado a título de multa de mora, bem como sobre que valores tal percentual incidiu (se a incidência se deu somente sobre o valor da prestação em atraso ou também sobre os demais encargos);

Resposta: não consta cobrança de multa de mora no “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30).

d) aos valores eventualmente cobrados a título de comissão de permanência, esclarecendo se os percentuais aplicados são superiores aos de mercado, bem como se tal encargo foi cumulado com correção monetária e juros remuneratórios;

Resposta: o item (12.2) da cédula de crédito bancário (id. 16/29) prevê que a comissão de permanência seja substituída pela cobrança de correção monetária com base na variação do IGP-M, em caso de processo judicial. De maneira que não foi observado a cobrança da comissão no “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30).

e) aos valores cobrados a título de atualização monetária, esclarecendo em que índice se basearam;

Resposta: o banco Embargado calculou a atualização monetária com base na variação do IGP-M entre maio/2011 e janeiro/2012, que resultou em R\$ 1.319,14 (um mil, trezentos e dezenove reais, e quatorze centavos), vide o “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30).

f) às demais comissões, eventuais multas, encargos, taxas e outros valores cobrados, especificando cada um, especialmente em relação aos percentuais e à base de incidência.

Resposta: favor se reportar às respostas oferecidas aos itens (c), (d) e (e) deste quesito.

2. Queira o Sr. Perito indicar se houve, nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros, informando, caso a resposta seja positiva, seus patamares, qual a fórmula aplicada e quais os parâmetros adotados para o cálculo das taxas e encargos flutuantes.

Resposta: a perícia não identificou flutuação das taxas e encargos nos cálculos no “**Demonstrativo do Débito**” (id. 30).

3. Caso tenha havido flutuação das taxas e encargos, queira o Sr. Perito indicar se os percentuais aplicados foram informados previamente à consumidora.

Resposta: não houve flutuação das taxas e encargos.

4. Queira o Sr. perito indicar as taxas de juros (remuneratórios e moratórios) e de comissão de permanência praticados no mercado por três instituições financeiras diferentes, no período da evolução do débito, confrontando-os com as taxas praticadas pelo Autor.

Resposta: como já informado, o banco Embargado calculou os juros de mora à taxa de 12% ao ano. Quanto aos juros remuneratórios, foi observado que estão abaixo da taxa média mensal de juros, conforme consulta ao *site* do Bacen.

No que se refere à comissão de permanência, o item (12.2) da cédula de crédito prevê correção monetária pela variação do IGP-M em substituição ao encargo de mora retro mencionado.

5. Queira o Sr. Perito informar quais os valores pagos pela Ré, atualizando-os até a presente data, com base nas mesmas taxas e índices aplicados pela instituição Ré, bem como com base na tabela de correção monetária do TJ/RJ.

Resposta: no caso concreto, não há valores pagos pela Ré (banco Embargado). De maneira que a resposta ao quesito está prejudicada.

6. Queira o Sr. Perito informar qual o percentual de lucro da instituição Autora na operação, informando, especificamente, se superior a 20%.

Resposta: a resposta ao quesito está prejudicada, pois não se coaduna com a finalidade da perícia.

7. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida da Ré, caso sejam aplicados, como encargos, apenas juros simples de 1% ao mês, multa moratória de 2% e atualização monetária de acordo com as tabelas do TJ/RJ.

Resposta: a resposta ao quesito está prejudicada, visto que não há comando judicial que determine o cálculo do débito em desacordo com as condições pactuadas na cédula de crédito bancário.

8. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida da Ré caso sejam aplicados, como encargos, apenas a Taxa Selic e multa moratória de 2%.

Resposta: replica-se a resposta oferecida ao quesito (7) desta série.

9. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida da Ré caso sejam aplicados, como encargos, apenas juros simples de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária segundo os indicadores do INPC.

Resposta: replica-se a resposta oferecida ao quesito (7) desta série.

10. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida da Ré caso sejam aplicados, como encargos, as menores taxas praticadas no mercado, segundo a resposta ao item 04.

Resposta: replica-se a resposta oferecida ao quesito (7) desta série.

11. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida da Ré, caso seja expurgada apenas a capitalização de juros, aplicando-se, no mais, as taxas praticadas pela instituição Ré.

Resposta: o valor do débito a juros simples soma o total de R\$ 461.023,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte e três reais, e quarenta e oito centavos), tal como apontado no **Apêndice 5**.

12. Considerando a resposta ao quesito nº 7, queira o Sr. Perito indicar se houve pagamento a maior pela Ré, bem como qual o seu montante devidamente corrigido, tanto pela tabela do TJ/RJ, quanto pelas mesmas taxas praticadas pela Ré.

Resposta: no caso concreto, não foi identificado pagamento a maior pela Ré (Embargado). De outra forma, os Embargantes liquidaram três das 36 prestações contratadas, cujos valores pagos são desconhecidos pela perícia, uma vez que não a planilha de evolução do débito junto aos autos.

13. Considerando a resposta ao quesito nº 8, queira o Sr. Perito indicar se houve pagamento a maior pela Ré, bem como qual o seu montante devidamente corrigido, tanto pela tabela do TJ/RJ, quanto pelas mesmas taxas praticadas pela Ré.

Resposta: considerando que a resposta ao quesito (8) está prejudicada, a do presente resta também prejudicada, por via de consequência.

14. Considerando a resposta ao quesito nº 9, queira o Sr. Perito indicar se houve pagamento a maior pela Ré, bem como qual o seu montante devidamente corrigido, tanto pela tabela do TJ/RJ, quanto pelas mesmas taxas praticadas pela Ré.

Resposta: a resposta ao quesito está prejudicada, pois o quesito (9) não foi respondido.

15. Considerando a resposta ao quesito nº 10, queira o Sr. Perito indicar se houve pagamento a maior pela Ré, bem como qual o seu montante devidamente corrigido, tanto pela tabela do TJ/RJ, quanto pelas mesmas taxas praticadas pela Ré.

Resposta: a resposta ao quesito está prejudicada, pois a resposta ao quesito (10) também restou prejudicada.

16. Considerando a resposta ao quesito nº 11, queira o Sr. Perito indicar se houve pagamento a maior pela Ré, bem como qual o seu montante devidamente corrigido, tanto pela tabela do TJ/RJ, quanto pelas mesmas taxas praticadas pela Ré.

Resposta: a perícia desconhece se os Embargantes liquidaram a maior as prestações 1 a 3 da operação de crédito. Outrossim, não foi elaborado cálculo com correção pela tabela do TJRJ, pois não há comando judicial nesse sentido.

Por fim, o valor do débito a juros simples soma o total de R\$ 461.023,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte e três reais, e quarenta e oito centavos), tal como apontado no **Apêndice 5**.

17. Queira o Sr. Perito esclarecer se o cálculo elaborado no anexo II (saldo devedor a ser considerado) adequou os juros aplicados à taxa média de mercado e, em caso negativo, complemente o laudo apresentando o valor do saldo devedor, retirando-se o anatocismo e aplicando os juros simples na taxa média do mercado, apresentando planilha de cálculos para tanto;

Resposta: o “**anexo II (saldo devedor a ser considerado)**”, a que se refere o comando do quesito, é parte integrante do primeiro laudo pericial (id. 95/106), da lavra do Sr. José Alberto P. Parreira. Na medida em que o Juízo determinou a produção de uma nova prova técnica, a resposta ao quesito está prejudicada.

18. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entender necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

Resposta: nada mais a acrescentar.

6. Das Conclusões

A perícia analisou as particularidades que caracterizam o caso concreto, e firmou o seu entendimento, a fim de subsidiar o d. Juízo na formação do seu convencimento para o deslinde da causa. Desse modo, foram alcançadas as seguintes conclusões:

1. A “**Cédula de Crédito Bancário**” consigna que a periodicidade de capitalização dos juros da operação é mensal (série periódica), vide **Apêndice 2**. Enquanto os cálculos periciais de verificação demonstram que o banco Embargado operou com capitalização diária de juros (série não periódica), tal como evidenciado no **Apêndice 1**.
2. A prova pericial foi produzida com a finalidade de se “apurar efetivamente a legalidade do valor cobrado”. Mas, em virtude do intervalo temporal em que foi calculado o montante devido pelos Embargantes em 30/1/2012, a perícia houve por desconsiderar os cálculos do banco Embargado, vide o “**Demonstrativo do Débito**”, acostado no id. 30 do processo principal.
3. A perícia elaborou quadro (adiante) em que se demonstra o total das prestações pela série não periódica (capitalização diária), periódica (capitalização mensal, pactuada na operação de crédito) e sem anatocismo (sem capitalização composta de juros).
4. A diferença apurada entre as séries não periódica e periódica é de R\$ 546,78 (quinhentos e quarenta e seis reais, e setenta e oito centavos), enquanto a diferença entre a primeira série e ao método sem anantocismo é de R\$ 19.784,28 (dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais, e vinte e oito centavos).

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO	SOMATÓRIO DAS PRESTAÇÕES	DIFERENÇA APURADA
TABELA PRICE (SÉRIE NÃO PERIÓDICA)	R\$ 109.275,60	-
TABELA PRICE (SÉRIE PERIÓDICA)	R\$ 108.728,82	R\$ 546,78
MÉTODO DE QUITAÇÃO A JUROS - PRESTAÇÕES CONSTANTES	R\$ 89.491,32	R\$ 19.784,28

5. Em resposta aos quesitos das Partes, a perícia verificou que a casa bancária Embargada operou com taxa de juros (3% ao mês) abaixo da taxa média mensal de juros (3,09%), divulgada pelo Banco Central do Brasil, em relação ao período (30/12/2010) em que o negócio jurídico foi formalizado.
6. A Tabela Price (série periódica), capitalização mensal, apresenta a prestação ao valor de R\$ 3.020,24 (três mil, vinte reais, e vinte e quatro centavos), **Apêndice 2**. Por sua vez, a Tabela Price (série não periódica), capitalização diária, aponta a soma de R\$ 3.035,43 (três mil, trinta e cinco reais, e quarenta e três centavos) para cada prestação, **Apêndice 1**.
7. A pedido da defesa dos Embargantes, foi elaborado demonstrativo (**Apêndice 3**) a base de juros simples (capitalização mensal), quando foi verificado o valor de R\$ 2.485,87 (dois mil, quatrocentos e cinco reais, e oitenta e sete centavos) para as prestações. Contudo, a Lei nº 10.931/2004³ prevê a possibilidade de pactuação juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário.
8. No **Apêndice 4**, a perícia elaborou demonstrativo (capitalização composta de juros mensal) em que consta o valor do débito atualizado até a presente data (26/8/2024), referente às prestações (4) a (36), em aberto. Como resultado, foi alcançado o montante de **R\$ 560.126,46 (quinhentos e sessenta mil, cento e vinte e seis reais, e quarenta e seis centavos)**.
9. No **Apêndice 5**, está disposto o demonstrativo de cálculo (capitalização simples de juros mensal) com o débito total atualizado até a data do laudo (26/8/2024), quanto às prestações em mora (4 a 36). Por via de consequência, foi observado o importe de **R\$ 461.023,48 (quatrocentos e sessenta e um mil, vinte e três reais, e quarenta e oito centavos)**.

³ Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, inciso I.

7. Do Termo de Encerramento

Nada mais havendo a tratar e a declarar para a causa em tela, encerra-se o presente **LAUDO PERICIAL** com o total de 24 (vinte e quatro) folhas, com 5 (cinco) apêndices. Por derradeiro, este *Expert* dirige-se, *mui* respeitosamente, ao Juízo para agradecer a honrosa deferência para o encargo ora desempenhado, colocando-se à disposição os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Valmir Matos do Carmo Filho
CRC-RJ 090936/O-7
Perito do Juízo
(assinado digitalmente)

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
TJRJ 12.436

Página

192

Carimbado Eletronicamente

Apêndice 1

TABELA PRICE (SÉRIE NÃO PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256973.8

PRESTAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO	PARCELA DOS JUROS	PARCELA DE AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR	NÚMERO DE DIAS	NÚMERO DE DIAS ACUMULADO	FATOR DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS	COEFICIENTE - SÉRIE NÃO PERIÓDICA
0	30/12/2010				R\$ 65.099,54		0		
1	11/02/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 2.817,37	R\$ 218,06	R\$ 64.881,48	43	43	0,043277934	0,958517349
2	11/03/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.814,88	R\$ 1.220,55	R\$ 63.660,93	28	71	0,027972294	0,932435003
3	11/04/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.974,47	R\$ 1.060,97	R\$ 62.599,96	31	102	0,031015352	0,904385178
4	11/05/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.878,00	R\$ 1.157,43	R\$ 61.442,53	30	132	0,030000000	0,878043862
5	11/06/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.905,66	R\$ 1.129,77	R\$ 60.312,76	31	163	0,031015352	0,85163025
6	11/07/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.809,38	R\$ 1.226,05	R\$ 59.086,71	30	193	0,030000000	0,826825485
7	11/08/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.832,60	R\$ 1.202,84	R\$ 57.883,87	31	224	0,031015352	0,801952641
8	11/09/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.795,29	R\$ 1.240,14	R\$ 56.643,72	31	255	0,031015352	0,777828031
9	11/10/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.699,31	R\$ 1.336,12	R\$ 55.307,60	30	285	0,030000000	0,755172846
10	11/11/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.715,38	R\$ 1.320,05	R\$ 53.987,55	31	316	0,031015352	0,732455481
11	11/12/2011	R\$ 3.035,43	R\$ 1.619,63	R\$ 1.415,81	R\$ 52.571,75	30	346	0,030000000	0,711121826
12	11/01/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.630,53	R\$ 1.404,90	R\$ 51.166,85	31	377	0,031015352	0,689729619
13	11/02/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.586,96	R\$ 1.448,48	R\$ 49.718,37	31	408	0,031015352	0,668980939
14	11/03/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.441,12	R\$ 1.594,31	R\$ 48.124,06	29	437	0,028985648	0,650136317
15	11/04/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.492,58	R\$ 1.542,85	R\$ 46.581,21	31	468	0,031015352	0,630578697
16	11/05/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.397,44	R\$ 1.638,00	R\$ 44.943,21	30	498	0,030000000	0,612212327
17	11/06/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.393,93	R\$ 1.641,50	R\$ 43.301,71	31	529	0,031015352	0,593795549
18	11/07/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.299,05	R\$ 1.736,38	R\$ 41.565,32	30	559	0,030000000	0,576500533
19	11/08/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.289,16	R\$ 1.746,27	R\$ 39.819,05	31	590	0,031015352	0,559158049
20	11/09/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.235,00	R\$ 1.800,43	R\$ 38.018,62	31	621	0,031015352	0,542337267
21	11/10/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.140,56	R\$ 1.894,87	R\$ 36.123,75	30	651	0,030000000	0,526541036
22	11/11/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.120,39	R\$ 1.915,04	R\$ 34.208,71	31	682	0,031015352	0,510701451
23	11/12/2012	R\$ 3.035,43	R\$ 1.026,26	R\$ 2.009,17	R\$ 32.199,53	30	712	0,030000000	0,495826651
24	11/01/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 998,68	R\$ 2.036,75	R\$ 30.162,78	31	743	0,031015352	0,480911026
25	11/02/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 935,51	R\$ 2.099,92	R\$ 28.062,86	31	774	0,031015352	0,466444098
26	11/03/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 784,98	R\$ 2.250,45	R\$ 25.812,41	28	802	0,027972294	0,453751624
27	11/04/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 800,58	R\$ 2.234,85	R\$ 23.577,55	31	833	0,031015352	0,440101715
28	11/05/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 707,33	R\$ 2.328,11	R\$ 21.249,45	30	863	0,030000000	0,427283218
29	11/06/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 659,06	R\$ 2.376,37	R\$ 18.873,07	31	894	0,031015352	0,41442954
30	11/07/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 566,19	R\$ 2.469,24	R\$ 16.403,83	30	924	0,030000000	0,402358777
31	11/08/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 508,77	R\$ 2.526,66	R\$ 13.877,17	31	955	0,031015352	0,390254884
32	11/09/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 430,41	R\$ 2.605,03	R\$ 11.272,14	31	986	0,031015352	0,378515105
33	11/10/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 338,16	R\$ 2.697,27	R\$ 8.574,87	30	1.016	0,030000000	0,367490393
34	11/11/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 265,95	R\$ 2.769,48	R\$ 5.805,39	31	1.047	0,031015352	0,356435423
35	11/12/2013	R\$ 3.035,43	R\$ 174,16	R\$ 2.861,27	R\$ 2.944,12	30	1.077	0,030000000	0,346053808
36	11/01/2014	R\$ 3.035,43	R\$ 91,31	R\$ 2.944,12	-R\$ 0,00	31	1.108	0,031015352	0,335643701
TOTAL.....		R\$ 109.275,60	R\$ 44.176,06	R\$ 65.099,54				SOMATÓRIO.....	21,4465397

Cálculo da Prestação - Tabela Price (série não periódica) = $R\$ 65.099,54 \div 21,4465397 = R\$ 3.035,43$

Apêndice 2

TABELA PRICE (SÉRIE PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256973.8

PRESTAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO	PARCELA DE JUROS	PARCELA DE AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR
0	30/12/2010				R\$ 65.099,54
1	11/02/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.952,99	R\$ 1.028,82	R\$ 64.070,72
2	11/03/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.922,12	R\$ 1.059,68	R\$ 63.011,04
3	11/04/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.890,33	R\$ 1.091,47	R\$ 61.919,56
4	11/05/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.857,59	R\$ 1.124,22	R\$ 60.795,34
5	11/06/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.823,86	R\$ 1.157,95	R\$ 59.637,40
6	11/07/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.789,12	R\$ 1.192,68	R\$ 58.444,71
7	11/08/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.753,34	R\$ 1.228,46	R\$ 57.216,25
8	11/09/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.716,49	R\$ 1.265,32	R\$ 55.950,93
9	11/10/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.678,53	R\$ 1.303,28	R\$ 54.647,65
10	11/11/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.639,43	R\$ 1.342,38	R\$ 53.305,27
11	11/12/2011	R\$ 3.020,24	R\$ 1.599,16	R\$ 1.382,65	R\$ 51.922,63
12	11/01/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.557,68	R\$ 1.424,13	R\$ 50.498,50
13	11/02/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.514,95	R\$ 1.466,85	R\$ 49.031,65
14	11/03/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.470,95	R\$ 1.510,86	R\$ 47.520,79
15	11/04/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.425,62	R\$ 1.556,18	R\$ 45.964,61
16	11/05/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.378,94	R\$ 1.602,87	R\$ 44.361,74
17	11/06/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.330,85	R\$ 1.650,95	R\$ 42.710,79
18	11/07/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.281,32	R\$ 1.700,48	R\$ 41.010,31
19	11/08/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.230,31	R\$ 1.751,50	R\$ 39.258,81
20	11/09/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.177,76	R\$ 1.804,04	R\$ 37.454,77
21	11/10/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.123,64	R\$ 1.858,16	R\$ 35.596,61
22	11/11/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.067,90	R\$ 1.913,91	R\$ 33.682,70
23	11/12/2012	R\$ 3.020,24	R\$ 1.010,48	R\$ 1.971,32	R\$ 31.711,37
24	11/01/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 951,34	R\$ 2.030,46	R\$ 29.680,91
25	11/02/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 890,43	R\$ 2.091,38	R\$ 27.589,53
26	11/03/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 827,69	R\$ 2.154,12	R\$ 25.435,41
27	11/04/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 763,06	R\$ 2.218,74	R\$ 23.216,67
28	11/05/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 696,50	R\$ 2.285,31	R\$ 20.931,36
29	11/06/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 627,94	R\$ 2.353,87	R\$ 18.577,49
30	11/07/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 557,32	R\$ 2.424,48	R\$ 16.153,01
31	11/08/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 484,59	R\$ 2.497,22	R\$ 13.655,80
32	11/09/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 409,67	R\$ 2.572,13	R\$ 11.083,67
33	11/10/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 332,51	R\$ 2.649,30	R\$ 8.434,37
34	11/11/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 253,03	R\$ 2.728,77	R\$ 5.705,60
35	11/12/2013	R\$ 3.020,24	R\$ 171,17	R\$ 2.810,64	R\$ 2.894,96
36	11/01/2014	R\$ 3.020,24	R\$ 86,85	R\$ 2.894,96	R\$ 0,00
TOTAL.....		R\$ 108.728,82	R\$ 42.245,47	R\$ 65.099,54	

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
TJRJ 12.436

Apêndice 3

MÉTODO DE QUITAÇÃO A JUROS SIMPLES - PRESTAÇÕES CONSTANTES - CONTRATO: 78256973.8										
PRESTAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO	NÚMERO DE DIAS	FATOR DE JUROS	FATOR DA PARCELA DE JUROS	SOMA DAS PARCELAS DE JUROS ANTERIORES	PARCELA DE JUROS	PARCELA DE AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR	
0									R\$ 65.099,54	
1	11/02/2011	R\$ 2.485,87	43	0,001	0,0430	-	R\$ 2.799,28	-R\$ 313,41	R\$ 65.412,95	
2	11/03/2011	R\$ 2.485,87	28	0,001	0,0280	R\$ 2.799,28	R\$ 1.753,18	R\$ 732,69	R\$ 64.680,26	
3	11/04/2011	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 4.552,46	R\$ 1.863,96	R\$ 621,91	R\$ 64.058,35	
4	11/05/2011	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 6.416,42	R\$ 1.729,26	R\$ 756,61	R\$ 63.301,74	
5	11/06/2011	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 8.145,68	R\$ 1.709,84	R\$ 776,03	R\$ 62.525,71	
6	11/07/2011	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 9.855,52	R\$ 1.580,11	R\$ 905,76	R\$ 61.619,95	
7	11/08/2011	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 11.435,63	R\$ 1.555,71	R\$ 930,16	R\$ 60.689,79	
8	11/09/2011	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 12.991,34	R\$ 1.478,65	R\$ 1.007,22	R\$ 59.682,57	
9	11/10/2011	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 14.469,99	R\$ 1.356,38	R\$ 1.129,49	R\$ 58.553,08	
10	11/11/2011	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 15.826,37	R\$ 1.324,53	R\$ 1.161,34	R\$ 57.391,74	
11	11/12/2011	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 17.150,90	R\$ 1.207,23	R\$ 1.278,64	R\$ 56.113,09	
12	11/01/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 18.358,12	R\$ 1.170,40	R\$ 1.315,47	R\$ 54.797,63	
13	11/02/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 19.528,53	R\$ 1.093,34	R\$ 1.392,53	R\$ 53.405,10	
14	11/03/2012	R\$ 2.485,87	29	0,001	0,0290	R\$ 20.621,87	R\$ 950,71	R\$ 1.535,16	R\$ 51.869,94	
15	11/04/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 21.572,58	R\$ 939,22	R\$ 1.546,65	R\$ 50.323,29	
16	11/05/2012	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 22.511,80	R\$ 834,34	R\$ 1.651,53	R\$ 48.671,77	
17	11/06/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 23.346,15	R\$ 785,09	R\$ 1.700,78	R\$ 46.970,99	
18	11/07/2012	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 24.131,24	R\$ 685,19	R\$ 1.800,68	R\$ 45.170,31	
19	11/08/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 24.816,43	R\$ 630,97	R\$ 1.854,90	R\$ 43.315,41	
20	11/09/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 25.447,40	R\$ 553,91	R\$ 1.931,96	R\$ 41.383,45	
21	11/10/2012	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 26.001,31	R\$ 461,46	R\$ 2.024,41	R\$ 39.359,04	
22	11/11/2012	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 26.462,77	R\$ 399,78	R\$ 2.086,09	R\$ 37.272,96	
23	11/12/2012	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 26.862,56	R\$ 312,31	R\$ 2.173,56	R\$ 35.099,40	
24	11/01/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 27.174,87	R\$ 245,66	R\$ 2.240,21	R\$ 32.859,19	
25	11/02/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 27.420,53	R\$ 168,60	R\$ 2.317,27	R\$ 30.541,92	
26	11/03/2013	R\$ 2.485,87	28	0,001	0,0280	R\$ 27.589,13	R\$ 82,68	R\$ 2.403,19	R\$ 28.138,73	
27	11/04/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 27.671,81	R\$ 14,47	R\$ 2.471,40	R\$ 25.667,33	
28	11/05/2013	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 27.686,28	-R\$ 60,57	R\$ 2.546,44	R\$ 23.120,89	
29	11/06/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 27.625,71	-R\$ 139,65	R\$ 2.625,52	R\$ 20.495,37	
30	11/07/2013	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 27.486,06	-R\$ 209,72	R\$ 2.695,59	R\$ 17.799,78	
31	11/08/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 27.276,34	-R\$ 293,77	R\$ 2.779,64	R\$ 15.020,14	
32	11/09/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 26.982,57	-R\$ 370,84	R\$ 2.856,71	R\$ 12.163,44	
33	11/10/2013	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 26.611,74	-R\$ 433,45	R\$ 2.919,32	R\$ 9.244,12	
34	11/11/2013	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 26.178,29	-R\$ 524,96	R\$ 3.010,83	R\$ 6.233,29	
35	11/12/2013	R\$ 2.485,87	30	0,001	0,0300	R\$ 25.653,33	-R\$ 582,60	R\$ 3.068,47	R\$ 3.164,82	
36	11/01/2014	R\$ 2.485,87	31	0,001	0,0310	R\$ 25.070,73	-R\$ 679,08	R\$ 3.164,95	-R\$ 0,14	
Total.....		R\$ 89.491,32					R\$ 24.391,64	R\$ 65.099,68		

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
TJRJ 12.436

Página

195

Carimbado Eletronicamente

Apêndice 4

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE (SÉRIE PERIÓDICA) - CONTRATO: 78256943.8

PRESTAÇÃO EM MORA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO ORIGINAL	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-M)	VALOR DA PRESTAÇÃO ATUALIZADA MONETARIAMENTE	VALOR DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA - JUROS DE MORA	MULTA (2%) S/ O VALOR DA PRESTAÇÃO ORIGINAL	VALOR DA DÉBITO EM 26/8/2024	CONTAGEM DE DIAS (JUROS DE MORA)
4	11/05/2011	R\$ 3.020,24	2,46770100	R\$ 7.453,05	R\$ 12.064,00	R\$ 60,40	R\$ 19.577,46	4.856
5	11/06/2011	R\$ 3.020,24	2,45709430	R\$ 7.421,01	R\$ 11.935,46	R\$ 60,40	R\$ 19.416,88	4.825
6	11/07/2011	R\$ 3.020,24	2,46158040	R\$ 7.434,56	R\$ 11.882,91	R\$ 60,40	R\$ 19.377,88	4.795
7	11/08/2011	R\$ 3.020,24	2,46442440	R\$ 7.443,15	R\$ 11.819,73	R\$ 60,40	R\$ 19.323,29	4.764
8	11/09/2011	R\$ 3.020,24	2,45362990	R\$ 7.410,55	R\$ 11.691,38	R\$ 60,40	R\$ 19.162,34	4.733
9	11/10/2011	R\$ 3.020,24	2,43789750	R\$ 7.363,04	R\$ 11.542,79	R\$ 60,40	R\$ 18.966,23	4.703
10	11/11/2011	R\$ 3.020,24	2,42501690	R\$ 7.324,13	R\$ 11.406,12	R\$ 60,40	R\$ 18.790,65	4.672
11	11/12/2011	R\$ 3.020,24	2,41303020	R\$ 7.287,93	R\$ 11.276,86	R\$ 60,40	R\$ 18.625,19	4.642
12	11/01/2012	R\$ 3.020,24	2,41586510	R\$ 7.296,49	R\$ 11.214,71	R\$ 60,40	R\$ 18.571,61	4.611
13	11/02/2012	R\$ 3.020,24	2,40987170	R\$ 7.278,39	R\$ 11.111,68	R\$ 60,40	R\$ 18.450,47	4.580
14	11/03/2012	R\$ 3.020,24	2,41135070	R\$ 7.282,86	R\$ 11.048,10	R\$ 60,40	R\$ 18.391,36	4.551
15	11/04/2012	R\$ 3.020,24	2,40108070	R\$ 7.251,84	R\$ 10.926,11	R\$ 60,40	R\$ 18.238,35	4.520
16	11/05/2012	R\$ 3.020,24	2,38076630	R\$ 7.190,49	R\$ 10.761,76	R\$ 60,40	R\$ 18.012,65	4.490
17	11/06/2012	R\$ 3.020,24	2,35666610	R\$ 7.117,70	R\$ 10.579,27	R\$ 60,40	R\$ 17.757,37	4.459
18	11/07/2012	R\$ 3.020,24	2,34121370	R\$ 7.071,03	R\$ 10.439,19	R\$ 60,40	R\$ 17.570,63	4.429
19	11/08/2012	R\$ 3.020,24	2,31023200	R\$ 6.977,46	R\$ 10.228,95	R\$ 60,40	R\$ 17.266,81	4.398
20	11/09/2012	R\$ 3.020,24	2,27771100	R\$ 6.879,23	R\$ 10.013,87	R\$ 60,40	R\$ 16.953,51	4.367
21	11/10/2012	R\$ 3.020,24	2,25592730	R\$ 6.813,44	R\$ 9.849,97	R\$ 60,40	R\$ 16.723,81	4.337
22	11/11/2012	R\$ 3.020,24	2,25538440	R\$ 6.811,80	R\$ 9.777,21	R\$ 60,40	R\$ 16.649,41	4.306
23	11/12/2012	R\$ 3.020,24	2,25596740	R\$ 6.813,56	R\$ 9.711,60	R\$ 60,40	R\$ 16.585,57	4.276
24	11/01/2013	R\$ 3.020,24	2,24068300	R\$ 6.767,40	R\$ 9.575,87	R\$ 60,40	R\$ 16.403,68	4.245
25	11/02/2013	R\$ 3.020,24	2,23313350	R\$ 6.744,60	R\$ 9.473,91	R\$ 60,40	R\$ 16.278,92	4.214
26	11/03/2013	R\$ 3.020,24	2,22665330	R\$ 6.725,03	R\$ 9.383,65	R\$ 60,40	R\$ 16.169,09	4.186
27	11/04/2013	R\$ 3.020,24	2,22207040	R\$ 6.711,19	R\$ 9.294,99	R\$ 60,40	R\$ 16.066,58	4.155
28	11/05/2013	R\$ 3.020,24	2,21883610	R\$ 6.701,42	R\$ 9.214,45	R\$ 60,40	R\$ 15.976,27	4.125
29	11/06/2013	R\$ 3.020,24	2,21873710	R\$ 6.701,12	R\$ 9.144,79	R\$ 60,40	R\$ 15.906,32	4.094
30	11/07/2013	R\$ 3.020,24	2,20226600	R\$ 6.651,37	R\$ 9.010,39	R\$ 60,40	R\$ 15.722,17	4.064
31	11/08/2013	R\$ 3.020,24	2,19653300	R\$ 6.634,06	R\$ 8.918,38	R\$ 60,40	R\$ 15.612,85	4.033
32	11/09/2013	R\$ 3.020,24	2,19332210	R\$ 6.624,36	R\$ 8.836,90	R\$ 60,40	R\$ 15.521,66	4.002
33	11/10/2013	R\$ 3.020,24	1,03585360	R\$ 3.128,53	R\$ 4.142,17	R\$ 60,40	R\$ 7.331,10	3.972
34	11/11/2013	R\$ 3.020,24	2,14255620	R\$ 6.471,03	R\$ 8.500,78	R\$ 60,40	R\$ 15.032,22	3.941
35	11/12/2013	R\$ 3.020,24	2,13636280	R\$ 6.452,33	R\$ 8.411,69	R\$ 60,40	R\$ 14.924,42	3.911
36	11/01/2014	R\$ 3.020,24	2,12365660	R\$ 6.413,95	R\$ 8.295,38	R\$ 60,40	R\$ 14.769,74	3.880

TOTAL..... R\$ 560.126,46

Cálculo: 26/08/2024

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
TJRJ 12.436

Apêndice 5

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR - MÉTODO DE QUITAÇÃO A JUROS SIMPLES - CONTRATO: 78256943.8											
PRESTAÇÃO EM MORA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DA PRESTAÇÃO ORIGINAL	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP-M)	VALOR DA PRESTAÇÃO ATUALIZADA MONETARIAMENTE	VALOR DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA - JUROS DE MORA	MULTA (2%) S/ O VALOR DA PRESTAÇÃO ORIGINAL	VALOR DA DÉBITO EM 26/8/2024	CONTAGEM DE DIAS (JUROS DE MORA)			
4	11/05/2011	R\$ 2.485,87	2,46770100	R\$ 6.134,38	R\$ 9.929,52	R\$ 49,72	R\$ 16.113,62	4.856			
5	11/06/2011	R\$ 2.485,87	2,45709430	R\$ 6.108,02	R\$ 9.823,73	R\$ 49,72	R\$ 15.981,46	4.825			
6	11/07/2011	R\$ 2.485,87	2,46158040	R\$ 6.119,17	R\$ 9.780,47	R\$ 49,72	R\$ 15.949,36	4.795			
7	11/08/2011	R\$ 2.485,87	2,46442440	R\$ 6.126,24	R\$ 9.728,47	R\$ 49,72	R\$ 15.904,42	4.764			
8	11/09/2011	R\$ 2.485,87	2,45362990	R\$ 6.099,40	R\$ 9.622,83	R\$ 49,72	R\$ 15.771,95	4.733			
9	11/10/2011	R\$ 2.485,87	2,43789750	R\$ 6.060,30	R\$ 9.500,52	R\$ 49,72	R\$ 15.610,54	4.703			
10	11/11/2011	R\$ 2.485,87	2,42501690	R\$ 6.028,28	R\$ 9.388,04	R\$ 49,72	R\$ 15.466,03	4.672			
11	11/12/2011	R\$ 2.485,87	2,41303020	R\$ 5.998,48	R\$ 9.281,65	R\$ 49,72	R\$ 15.329,84	4.642			
12	11/01/2012	R\$ 2.485,87	2,41586510	R\$ 6.005,53	R\$ 9.230,49	R\$ 49,72	R\$ 15.285,74	4.611			
13	11/02/2012	R\$ 2.485,87	2,40987170	R\$ 5.990,63	R\$ 9.145,69	R\$ 49,72	R\$ 15.186,04	4.580			
14	11/03/2012	R\$ 2.485,87	2,41135070	R\$ 5.994,30	R\$ 9.093,36	R\$ 49,72	R\$ 15.137,38	4.551			
15	11/04/2012	R\$ 2.485,87	2,40108070	R\$ 5.968,77	R\$ 8.992,95	R\$ 49,72	R\$ 15.011,45	4.520			
16	11/05/2012	R\$ 2.485,87	2,38076630	R\$ 5.918,28	R\$ 8.857,69	R\$ 49,72	R\$ 14.825,68	4.490			
17	11/06/2012	R\$ 2.485,87	2,35666610	R\$ 5.858,37	R\$ 8.707,48	R\$ 49,72	R\$ 14.615,57	4.459			
18	11/07/2012	R\$ 2.485,87	2,34121370	R\$ 5.819,95	R\$ 8.592,19	R\$ 49,72	R\$ 14.461,86	4.429			
19	11/08/2012	R\$ 2.485,87	2,31023200	R\$ 5.742,94	R\$ 8.419,14	R\$ 49,72	R\$ 14.211,80	4.398			
20	11/09/2012	R\$ 2.485,87	2,27771100	R\$ 5.662,09	R\$ 8.242,12	R\$ 49,72	R\$ 13.953,93	4.367			
21	11/10/2012	R\$ 2.485,87	2,25592730	R\$ 5.607,94	R\$ 8.107,21	R\$ 49,72	R\$ 13.764,87	4.337			
22	11/11/2012	R\$ 2.485,87	2,25538440	R\$ 5.606,59	R\$ 8.047,33	R\$ 49,72	R\$ 13.703,64	4.306			
23	11/12/2012	R\$ 2.485,87	2,25596740	R\$ 5.608,04	R\$ 7.993,33	R\$ 49,72	R\$ 13.651,09	4.276			
24	11/01/2013	R\$ 2.485,87	2,24068300	R\$ 5.570,05	R\$ 7.881,62	R\$ 49,72	R\$ 13.501,38	4.245			
25	11/02/2013	R\$ 2.485,87	2,23313350	R\$ 5.551,28	R\$ 7.797,70	R\$ 49,72	R\$ 13.398,69	4.214			
26	11/03/2013	R\$ 2.485,87	2,22665330	R\$ 5.535,17	R\$ 7.723,41	R\$ 49,72	R\$ 13.308,30	4.186			
27	11/04/2013	R\$ 2.485,87	2,22207040	R\$ 5.523,78	R\$ 7.650,43	R\$ 49,72	R\$ 13.223,93	4.155			
28	11/05/2013	R\$ 2.485,87	2,21883610	R\$ 5.515,74	R\$ 7.584,14	R\$ 49,72	R\$ 13.149,60	4.125			
29	11/06/2013	R\$ 2.485,87	2,21873710	R\$ 5.515,49	R\$ 7.526,81	R\$ 49,72	R\$ 13.092,02	4.094			
30	11/07/2013	R\$ 2.485,87	2,20226600	R\$ 5.474,55	R\$ 7.416,19	R\$ 49,72	R\$ 12.940,45	4.064			
31	11/08/2013	R\$ 2.485,87	2,19653300	R\$ 5.460,30	R\$ 7.340,46	R\$ 49,72	R\$ 12.850,47	4.033			
32	11/09/2013	R\$ 2.485,87	2,19332210	R\$ 5.452,31	R\$ 7.273,39	R\$ 49,72	R\$ 12.775,42	4.002			
33	11/10/2013	R\$ 2.485,87	1,03585360	R\$ 2.575,00	R\$ 3.409,30	R\$ 49,72	R\$ 6.034,01	3.972			
34	11/11/2013	R\$ 2.485,87	2,14255620	R\$ 5.326,12	R\$ 6.996,74	R\$ 49,72	R\$ 12.372,57	3.941			
35	11/12/2013	R\$ 2.485,87	2,13636280	R\$ 5.310,72	R\$ 6.923,41	R\$ 49,72	R\$ 12.283,85	3.911			
36	11/01/2014	R\$ 2.485,87	2,12365660	R\$ 5.279,13	R\$ 6.827,68	R\$ 49,72	R\$ 12.156,53	3.880			
TOTAL.....							R\$ 461.023,48				
Cálculo: 26/08/2024											